



PROCESSO Nº : 4.754-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.680/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E REGISTRO DO CONCURSO N.º 001/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise de legalidade do **Concurso Público nº 001/2011, publicado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, realizado para o preenchimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.**

2. A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se por meio do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 163222/2013) pela presença de uma irregularidade, assim disposta naquele documento:

KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).



1. - Ausência do Ofício de encaminhamento;
2. - Ausência do demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, conforme anexo XLIII;
3. - Ausência do comprovante da publicação resumida do edital de abertura do concurso na Imprensa Oficial;
4. - Ausência da Justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV;
5. - Não foi encaminhada a homologação do certame.

3. Devidamente citado, o gestor responsável apresentou manifestação por meio do doc. digital nº 188607/2013.

5. Mediante o **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 143615/2018), a unidade instrutiva opinou pelo afastamento dos apontamentos tratados nos **itens 3 e 5** e manutenção dos demais.

6. Instaurou-se conflito de competência nos presentes autos, sendo a relatoria definida mediante o Acórdão nº 478/2018-TP em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

7. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2011

8. De acordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, exceto as nomeações para cargo em comissão



declarado de livre nomeação e exoneração.

09. Neste contexto, o Tribunal de Contas se apresenta como o órgão responsável pela apreciação dos aspectos legais da admissão de pessoal pela Administração Pública, conforme artigo 71, inciso III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Sem prejuízo do previsto na Constituição Federal, dispõe o art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu inciso III, acerca desta competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Outrossim, o artigo 201 da Resolução Normativa nº 14 de 2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), reforça a atribuição do Tribunal de Contas de Mato Grosso no julgamento, para fins de registro e exame de legalidade, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

11. Nesta linha, compete ao Tribunal de Contas do Estado, além das atribuições previstas, a fiscalização sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal, o que está materializado no artigo 203 da Resolução Normativa nº 14/2007.

12. Com o fito de orientação, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos, que serve como subsídio aos gestores sobre quais documentos mínimos necessários devem ser enviados.

13. A partir destes documentos e informações prestadas pelos gestores, cabe a equipe técnica examinar a legalidade e o cumprimento de todas as etapas necessárias, de forma correta, para fins de garantir que o concurso público possa transcorrer sem qualquer irregularidade.

14. Ora, a competência atribuída ao Tribunal de Contas para apreciação dos aspectos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, incluindo os certames realizados para tal finalidade, visa garantir que princípios constitucionais



como da isonomia e legalidade sejam observados e o processo possa ocorrer de forma justa e proba.

15. Desta forma, o relatório técnico deve trazer as informações necessárias de forma a permitir uma avaliação da legalidade e legitimidade dos atos praticados pela gestão.

16. Assim, ao **Ministério Público de Contas**, em seu papel de guardião da lei, cabe fiscalizar os atos praticados pelos gestores. Neste sentido, abaixo segue uma relação de itens que devem ser observados pelo gestor quando da realização de um concurso público:

REQUISITO	OBJETO A SER ANALISADO	ATENDIDO
Lei que cria os cargos efetivos e o quantitativo de vagas;	Informar qual lei cria os cargos oferecidos e tenha a previsão do quantitativo de vagas.	Sim
Existência de lei que fixa a remuneração dos cargos;	Informar qual lei fixa a remuneração dos cargos oferecidos no concurso público e suas alterações.	Sim
Existência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes;	Foi informada a existência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que o ato causará para o órgão.	Sim
Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;	Foi informada a existência da declaração atestando a viabilidade orçamentária e financeira para realização do certame.	Sim
Existência de parecer da unidade de controle interno;	Foi informada a existência do parecer da controladoria interna do órgão acerca da realização do concurso público.	Sim
Justificativa para abertura do certame e autorização da autoridade competente;	Foi informada a existência do ato de justificativa, bem como da autorização para realização do certame.	Sim
Publicação do ato administrativo que institui a comissão organizadora;	Informar qual o ato administrativo que instituiu a comissão organizadora, bem como da sua publicação.	Sim



Forma de contratação de empresa especializada para realizar o concurso público;	Informar o resultado do certame licitatório ou dispensa/inexigibilidade que originou a contratação da empresa responsável pela realização do concurso.	Sim
Inclusão de quadro com a relação dos cargos oferecidos no certame, quantitativo de vagas e remuneração;	Foi inserido no relatório o quadro contendo os cargos oferecidos no certame, com seus respectivos quantitativos de vagas e remunerações.	Sim
Previsão dos valores da taxa de inscrição;	Foi informado se houve e quais os valores da inscrição.	Sim
Previsão das hipóteses de isenção de taxa de inscrição;	Foi informado se houve e quais as hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital.	Sim
Previsão de reserva de vagas para Portadores de Deficiência (nomenclatura correta segundo Portaria da Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, Nº 2.344, de 3 de novembro de 2010);	Foi informado se houve a previsão de reserva de vagas para Portadores de Deficiência.	Sim
Previsão de cadastro reserva;	Foi informado se houve a previsão de de cadastro reserva.	Sim
Prazo razoável para realização das inscrições;	Foi informado se houve um lapso temporal razoável entre a data inicial e a data final das inscrições.	Não
Previsão da forma de avaliação dos candidatos;	Foi informado se houve a previsão da forma de avaliação dos candidatos no certame.	Sim
Previsão de possibilidade de interposição de recurso;	Foi informado se houve a previsão de interposição de recurso e quais os prazos previstos.	Sim
Previsão do regime jurídico e previdenciário aplicável;	Foi informado se houve e qual o regime jurídico e previdenciário previsto para os nomeados através do concurso público.	Sim
Previsão do período de validade do concurso, bem como de prorrogação;	Foi informado se houve a previsão do período de validade do certame, bem como de prorrogação.	Sim
Publicação do edital de abertura, do resultado final e da homologação do concurso;	Foi informado se houve e publicação nos meios oficiais dos editais de abertura e da	Sim



homologação do certame.

17. Deste modo, apesar do não encaminhamento de todos os documentos de cumprimento obrigatório, entende-se que o concurso fora realizado dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Neste sentido, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo conhecimento e registro do Edital de Concurso Público n.º 001/2011, lançado pela Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento.

2.2. Da análise das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

1. KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1. - Ausência do Ofício de encaminhamento;
2. - Ausência do demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, conforme anexo XLIII;
3. - Ausência do comprovante da publicação resumida do edital de abertura do concurso na Imprensa Oficial;
4. - Ausência da Justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV;
5. - Não foi encaminhada a homologação do certame.

18. Com relação ao apontamento do **item 1**, a defesa alega ter encaminhado a documentação.

19. O **Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da equipe técnica, entende que a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que não restou demonstrado o envio do "Ofício de encaminhamento", exigido pelo Manual de Remessa do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015. Ainda que fosse encaminhado em sede de defesa, não restaria obedecido o prazo da referida resolução.

20. No que tange ao apontamento do **item 2**, a equipe de auditoria consignou, no relatório técnico conclusivo, que os defendentes, equivocadamente, juntaram um quadro que dispõe os cargos, requisitos, tipos de provas, remuneração,



carga horária, vagas, para o nível fundamental completo, nível médio completo e nível superior completo.

21. O **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da unidade técnica, tendo em vista que o quadro encaminhado não demonstra a quantidade de cargos criados, ocupados e vagos, bem como, não discriminou a legislação correlata. Assim, opina-se pela manutenção do apontamento.

22. Acerca do **item 3**, o defendente encaminhou comprovante que ocorreu a publicação resumida do Edital de Concurso nº 001/2011. **Por essa razão, a equipe afastou o apontamento no relatório técnico conclusivo.**

23. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento técnico pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a defesa esclareceu que efetivamente houve publicação resumida do edital (doc. digital nº 188607/2013, fl. 03).

24. Quanto ao **item 4**, a defesa alega que apesar de inúmeras tentativas não foi possível obter junto à empresa contratada e responsável pela realização do concurso.

25. A equipe manteve o apontamento do relatório técnico conclusivo, em razão de que não houve o encaminhamento da justificativa.

26. O **Parquet de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que a obrigação para o encaminhamento dos documentos exigidos pela Corte é do gestor municipal, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade.

27. Acerca do **item 5**, a defesa encaminhou a documentação acerca da homologação do certame.



28. O Ministério Público de Contas, concordando com a equipe de auditoria, entende que a defesa demonstrou o encaminhamento da documentação exigida, de modo que a irregularidade merece ser afastada.

29. Do exposto, diante da ocorrência das impropriedades destacadas nos itens 1, 2 e 4, entende-se que houve menosprezo pela formalidade que envolve a realização do certame, cujo objetivo é preservar a lisura do acesso ao cargo público.

34. Assim, o Ministério Público de Contas posiciona pela manutenção da irregularidade classificada como KB17, bem como pela aplicação de multa ao gestor nos termos legais e regimentais.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo registro do Concurso Público nº 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento;

b) pela aplicação de multa regimental, fundada nos arts. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, gestor à época da realização do certame, em função das irregularidades abaixo descritas:

KB.17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1. - Ausência do Ofício de encaminhamento;

2. - Ausência do demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, conforme anexo XLIII;



4. - Ausência da Justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV;

c) pela emissão de **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento não reincida nas irregularidades apuradas na realização do certame analisado nestes autos, bem como realize os concursos públicos de acordo com a Constituição Federal e as normas pertinentes.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT